DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9809/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/24611/2012
PROTOCOLO	:	1322490
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 103/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	LUCIMARA CORRÊA DO PRADO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 51/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR PARA SER UTILIZADO PELA GERÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 32.900,00
VIGÊNCIA	:	19/4/2012 A 31/12/2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTA E IMPUGNAÇÃO DO VALOR DO PREJUÍZO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPETRAÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EM DESFAVOR DO GESTOR RESPONSÁVEL. MEDIDAS CABÍVEIS INTEGRALMENTE ADOTADAS PELA CORTE DE CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Os presentes autos foram encaminhados para a apreciação da ausência de cumprimento de decisão por parte do Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*, à Decisão Singular DSG-G.RC-5122/2014 (peça 41, fs. 123-130), na qual foi condenado à devolução aos cofres do município, de valor impugnado, à época, no montante de R$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais).

Na mesma oportunidade foi imposta multa no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do dano causado, que correspondia à aproximadamente 344 (trezentas e quarenta e quatro) UFERMS, bem como multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela não comprovação da execução financeira do contrato.

Intimado na forma regimental, conforme se verifica da cópia do Aviso de Recebimento (AR) juntada aos autos (peça 47, f. 140), o Ex-Gestor quedou inerte.

Em consequência, após a atualização de cálculo do valor impugnado e da multa aplicada (peça 49, fs. 142-143), a Diretoria-Geral desta Corte encaminhou à Procuradoria-Geral do Estado os dados necessários para a cobrança e inscrição em dívida ativa do valor do débito referente à multa (peça 50, f. 144).

E ainda, por meio do Ofício DG/TCE/MS n. 03/2016 foi requerida ao então Prefeito Municipal, *José Henrique Gonçalves Trindade*, a adoção de medidas necessárias visando o recebimento dos valores impugnados, para ressarcimento aos cofres do município (peça 51, f. 145).

A inscrição em dívida ativa do débito referente à multa aplicada restou confirmada, pela juntada ao presente processo de cópia de guia CDA (peça 55, f. 151).

Por sua vez, o Prefeito Municipal à época, em resposta ao ofício originário da Diretoria-Geral deste Tribunal de Contas, salientou por meio do Ofício n. 012/GAB/2016, que procedeu à distribuição de ação em desfavor do Ex-Prefeito Municipal, requerendo o pagamento dos valores impugnados, já devidamente atualizados.

Para embasar suas assertivas, apresentou cópia da respectiva Ação de Execução por Quantia Certa Baseada em Título Executivo Extrajudicial, distribuída junto ao Fórum da Comarca de Aquidauana – MS (peça 60, fs. 157-167).

Instado a se manifestar, o representante do MPC emitiu parecer no sentido de considerar não cumprido o item II da Decisão Singular DSG-G.RC-5122/2014 (peça 41, fs. 123-130), no tocante ao ressarcimento do valor impugnado, e pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 64, fs. 173-175).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para julgamento de descumprimento de decisão exarada em sede de Decisão Singular DSG-G.RC-5122/2014 (peça 41,

fs. 123-130).

Conforme dito alhures, o Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, em razão da falta de comprovação da regular execução financeira do Contrato Administrativo n. 103/2012, foi proferida decisão determinando a devolução do valor de 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais), impugnado para ressarcimento aos cofres do município, bem como lhe aplicando multa de aproximadamente 344 (trezentas e quarenta e quatro) UFERMS, correspondente a 20 % (vinte por cento) do valor do prejuízo e, 50 (cinquenta) UFERMS pela falta de comprovação da regular execução financeira do contrato.

Como o Ex-Gestor não adotou providências no sentido de cumprir os termos constantes da Decisão Singular, a Diretoria-Geral desta Corte de Contas encaminhou expediente à Procuradoria-Geral do Estado (peça 50, f. 144), para que providenciasse a inscrição dívida ativa, do valor do débito referente à multa.

A providência foi realizada, conforme se infere da cópia da CDA trazida aos autos (peça 55, f. 151).

No que tange ao montante impugnado instado o Prefeito Municipal, à época, a adotar providências visando o seu recebimento, este compareceu nos autos apresentando cópia de Ação de Execução por Quantia Certa Baseada em Título Executivo Extrajudicial, distribuída junto ao Fórum da Comarca de Aquidauana – MS (peça 60, fs. 157-167), em desfavor do Ex-Prefeito Municipal, *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*.

Assim sendo, denota-se que as providências que poderiam ter sido adotadas por esta Corte, no presente caso, se exauriram com a inscrição em dívida ativa do débito referente à multa aplicada, bem como em razão da adoção de providências pelo então Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, com vistas ao recebimento dos valores atinentes ao prejuízo experimentado pelos cofres públicos municipais.

Em consequência, nos termos do art. 173, inciso V, alínea “b” c/c o art. 4º, § 1º, inciso I, alínea “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, deve o presente feito ser extinto e arquivados os autos, sem o cancelamento do débito.

Dessa forma, contra o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 173, inciso V, alínea "b" c/c o art. 4º, § 1º, inciso I, alínea "a", ambos do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da comprovação de terem sido ultimadas as medidas necessárias para o pagamento da multa aplicada, bem como para o ressarcimento aos cofres do município do valor impugnado.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 22 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS